



PROJETO DE LEI N.º 11.054, DE 2018

(Do Sr. Giovani Cherini)

Suprime o regime semiaberto, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9896/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime o regime semiaberto e altera as condições do livramento condicional.

Art. 2º O *caput* e as alíneas c do § 1º e a do § 2º do art. 33, os §§ 1º e 2º do art. 36, e os incisos I e V do art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido, o art. 83 do seguinte inciso VI:

"Regime de cumprimento

•
Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou aberto. A de detenção em regime aberto salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 1°
a)
b)
c) regime aberto a execução da pena em domicílio.
§ 2°
 a) condenado a pena superior a 04 (quatro) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b)
c)(NR)
(NK)
Art. 36
§ 1º - O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, sem vigilância, permanecendo em seu domicílio com monitoração eletrônica durante o período noturno e nos dias de folga.
§ 2º - O condenado retornará ao regime fechado, se praticar

fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

(NR)"

	I - cumprida mais de dois terços da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
	II
	III
	IV
	V – ter sido considerado apto em avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar;
	VI - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou se o condenado for reincidente em crime doloso, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo. (NR)"
Art. 2	2º O art. 83 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a
vigorar acrescido do	seguinte § 6°, e o caput dos arts. 112, 114, bem como o
inciso I do art. 115, c	om a seguinte redação:
	"Art. 83
	$\S~6^{\rm o}$ - Os estabelecimentos penais deverão ter local específico destinado ao trabalho interno.
	Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois terços da pena no regime anterior, quatro quintos no caso de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes e afins e terrorismo ou reincidente em crime doloso, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento com avaliação interdisciplinar, respeitadas as normas que vedam a progressão.
	§ 1°
	§ 2°(NR)
	Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto, a ser cumprido em seu domicílio mediante monitoração eletrônica, o condenado que:
	I
	II(NR)

"Art. 83

Art. 115
I - permanecer em domicílio durante o repouso e nos dias de folga;
II
III
IV(NR)"

Art. 3º Ficam revogadas os seguintes dispositivos:

I – as alíneas *b* dos §§ 1º e 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – o art. 35 e o inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – os arts. 91, 92, 93, 94, 95, 122, 123, 124, 125, o inciso II do art. 146B, e o inciso II do parágrafo único do art. 146C, todos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo a supressão do regime semiaberto, ficando o cumprimento da pena privativa de liberdade apenas com os regimes fechado e aberto, sendo o primeiro em estabelecimento prisional e o segundo em prisão domiciliar. Proponho também alterações nas condições para a concessão do livramento condicional.

Hoje a pena privativa de liberdade pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. Se a condenação for superior a 8 anos de pena privativa de liberdade, o Código Penal determina o regime inicial de cumprimento fechado, independentemente de o condenado ser primário ou reincidente. O regime também será fechado para os condenados a delitos com pena superior a 4 anos, caso reincidente.

5

O Código Penal ainda determina que o regime fechado deve

ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime

semiaberto em colónia penal agrícola, colônia penal industrial ou

estabelecimento similar1 e o regime aberto em casa de albergado ou

estabelecimento similar.

A progressão penal se dá pelo cumprimento de 1/6 da pena no

regime em que está o reeducando. Uma vez iniciado o cumprimento, a

passagem do lapso temporal permite que objetivamente se requeira a ida ao

próximo regime menos severo. Já no caso de delitos hediondos, a legislação

autoriza o pedido de progressão após cumprimento de 2/5 da pena para réus

primários e 3/5 para réus reincidentes. Tal conquista ocorreu após o julgamento

da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072/90, em especial seu

parágrafo segundo, pelo STF (HC 82.959-7/SP). Em seguida, os lapsos

apresentados foram devidamente regulamentados pela Lei nº 11.464/07.

No que diz respeito ao requisito subjetivo, podemos verificar

que o quesito bom comportamento é aquele pautado atualmente no atestado

de bom comportamento carcerário.

Até o advento da reforma introduzida pela Lei nº 10.792/03, a

lei exigia expressamente o mérito para a concessão da progressão de regime

e, portanto, a jurisprudência apontava para a negativa da sua concessão em

casos de periculosidade do agente, posse de entorpecentes dentro da prisão,

desequilíbrio emocional e principalmente a questão do cometimento das faltas

graves previstas no artigo 50 da Lei de Execução Penal dentro do

estabelecimento prisional.

Com a alteração em questão, não mais se fala mais em mérito,

mas em bom comportamento carcerário, requisito este que se cumpre pela

lavratura de atestado pelo diretor do presídio no qual o condenado cumpre a

pena. Isso definitivamente representou um enfraquecimento do requisito, pois

-

¹ Colónias penais eram originalmente locais afastados dos grandes centros urbanos, regularmente ilhas ou até mesmo outros continentes, no intuito de afastar o condenado do convívio social e gerar algum desenvolvimento para a região. No Brasil, a ilha de Fernando de Noronha foi colônia penal até 1945.

6

este independe, por exemplo, de exame criminológico, antes utilizado para a

aferição deste mérito.

Uma das premissas do Direito Penal é a aplicação de sanção

em resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei específica. Tal

premissa surge como uma garantia a todos os cidadãos, tanto para a

sociedade/vítima de que o infrator será responsabilizado pelo ato ilícito

cometido, quanto para o próprio delinquente, que deverá ser reeducado e

posteriormente recolocado no convívio social.

O Código Penal prevê que as penas devem ser necessárias e

suficientes à reprovação e prevenção do crime (art. 59), ou seja, que a pena

aplicada sirva como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta

realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a função ressocializadora

da pena pode ser observada através da concessão progressiva de privilégios

ou liberdades para que o criminoso possa, aos poucos, readquirir a confiança

do Estado e da sociedade e assegurar, mediante sua conduta, que está apto

ao convívio social novamente.

Contudo, o regime semiaberto mostra efeito contrário, pois em

razão de seus problemas mais incentiva a criminalidade e a impunidade, pois:

O Brasil não possui os estabelecimentos prisionais como

prescritos no art. 33 do Código Penal: colônias agrícolas ou

industriais. Isso faz com que os presos do regime semiaberto

cumpram suas penas na forma do regime aberto, ou seja, fora

do estabelecimento prisional. A presença no presídio se dá

somente à noite:

Ausência de controle externo nos albergues, que antes eram

apenas utilizados para presos do regime aberto, facilitando a

fuga para o cometimento de delitos e o retorno sem qualquer

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO tipo de registro. Assim, muitas vezes o estabelecimento acaba funcionando como álibi:

- Ausência de vagas em estabelecimentos no regime semiaberto:
- Não há projetos de ressocialização capazes de recuperar os presos, o que reflete em alta taxa de reincidência;
- Embora o sistema carcerário não seja o único fator que influencia na reincidência do delito, a deficiência nos programas de reabilitação, as condições prisionais difíceis e a exposição a redes criminosas nos cárceres se combinam e influem negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime;²
- Não há fiscalização. O preso que tem a concessão ao trabalho externo ou às saídas temporárias e fica totalmente livre, sem vigilância ou controle, utilizando deste benefício para a prática de novos crimes ou até mesmo a fuga do sistema prisional;
- externo às facções criminosas, cumprindo ordens e empoderando o crime organizado. O ambiente carcerário no Brasil, além de não fornecer a possibilidade de trabalho em colônias agrícolas ou industriais, retira do indivíduo a capacidade de trabalhar, pois o tempo que ele dispõe dentro da cadeia serve apenas para ele aprender a sobreviver lá dentro e ser aceito pelos demais, o que muitas vezes significa a adesão às facções criminosas e um aumento significativo de sua periculosidade, ainda que isso se dê de uma forma velada. Logo, quando permitida sua liberado às ruas, a tendência não é exercer um trabalho

_

² Pucci et al. 2009, Briceño-León et al., 2013

8

Curto espaço de tempo para a concessão da progressão de

regime. Conforme salientado anteriormente, a progressão para

o regime semiaberto no Brasil se dá através do cumprimento

da pena no percentual de 1/6 e o atestado de bom

comportamento carcerário. Em um caso de homicídio simples,

por exemplo, com condenação na pena mínima de 6 anos, o

preso fica apenas 1 ano em regime fechado, passando logo ao

regime semiaberto, o que retira todo o rigor punitivo da pena e

a segurança da própria sociedade;

Ausência de exame criminológico interdisciplinar para a

concessão da progressão de regime para o semiaberto,

colocando de volta ao convívio social pessoas que não estão

preparadas para o convívio em sociedade.

Em razão do exposto, considerando-se a falência do regime

semiaberto, cujo resultado é o aumento da criminalidade e a insegurança da

comunidade, proponho a modificação da lei penal no que tange à execução da

pena e o modo de sua progressão.

A alteração da Lei de Execuções Penais nos termos propostos

é imprescindível para a adequação das modificações ora sugeridas ao Código

Penal.

Certo de que esta Casa reconhecerá a relevância e a

conveniência desta proposição e de sua importância para a sociedade

brasileira, conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

Deputado GIOVANI CHERINI

2018-10915

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado:
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209*, de 11/7/1984)

- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209*, de 11/7/1984)
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.763, de 12/11/2003)

Regras do regime fechado

- Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Regras do regime semi-aberto

- Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, "caput", ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- § 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Regras do regime aberto

- Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
- § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.
- § 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

••

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de* 11/7/1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV

.....

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997*)
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)
- § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010*)
- § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)
- Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:
- I serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;
- II serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.
- § 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.
- § 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)
- Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:
- I classificação de condenados;
- II aplicação de sanções disciplinares;
- III controle de rebeliões;
- IV transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)

- Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
- § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: <u>("Caput"</u> do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)
- I acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.167, de 6/10/2015)
- II acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.167*, *de 6/10/2015*)
- III acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)
- § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.
- § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:
- I condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)
- § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.167, de 6/10/2015)
- Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.
- Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.
- Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
- § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792*, *de 1/12/2003*)
- § 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.
- § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.
- Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)
- Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

- Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

- Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- Art. 95. Em cada região haverá pelo menos uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os preços, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

TÍTULO V

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

.....

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)
- Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.
- Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
- I estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

- Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
- I permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando foi determinado.
- Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.
- Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I condenado maior de setenta anos:
- II condenado acometido de doença grave;
- III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV condenada gestante.
- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.
- Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1°, do Código Penal).

Seção III Das autorizações de saída

Subseção I Da permissão de saída

- Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
- I falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II Da saída temporária

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
- I visita à família;
- II frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
- I Comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.258, de 15/6/2010)
- Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)
- § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
- I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei* nº 12.433, de 29/6/2011)
- § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

- § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Seção V

Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

- Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:
- I receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,

- companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, *de 6/7/2015*)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de* 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- VII-A (*VETADO* na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n°* 12.978, de 21/5/2014)
- Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017*)
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, darse-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464*, de 28/3/2007)

Art.	3°	A	União	manterá	estabele	cimentos	penais,	de	segurança	máxima,	destinados	s ao
cum	prim	ent	to de p	enas im	ostas a	condenad	os de alt	a pe	ericulosidad	le, cuja pe	ermanência	em
presí	dios	es	taduais	s ponha e	m risco a	ordem ou	ı incolun	nida	de pública.			

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.	1°	O	art.	2°	da	Lei	$n^{\mathbf{o}}$	8.072,	de	25	de	julho	de	1990,	passa	a	vigorar	com	a	seguinte
reda	ção	:																		

"Art. 2°	 	 	

II - fiança.

- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, darse-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

11 A	\sim	1					
ATT	1 4	L					
1 M t.	J-	T	 	 . .	 	 	

§ 1°	(parágrafo	único	renumerado)	
------	------------	-------	-------------	--

- § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)
- "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
- I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II recolhimento em cela individual;
- III visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
- § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 5	3				
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•

- V inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)
- "Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.
- § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.
- § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)
- "Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado
"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.
Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)
"Art. 70
I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;" (NR)
"Art. 72.
VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar
"Art. 86
§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.
§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)
"Art. 87.
Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)
- Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
- § 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.
- § 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)
- "Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

EIM DO DOCUMENTO
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)
Parágrafo único. O silâncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em